

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE
- RIO GRANDE DO SUL**

Autos n.º 5003049-91.2026.8.21.0001

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial dos autos supracitados, em que é Requerente a empresa **CM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento às intimações dos Eventos 209 e 218, expor e requerer o que segue.

I – DECISÃO DO MOV. 208

Por meio do despacho do ev. 208, este d. Juízo determinou a intimação desta Administradora Judicial para manifestação acerca do pedido formulado pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. no ev. 205.

Na referida manifestação, o credor requereu o chamamento do feito à ordem, sustentando que, sem a prévia publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, foi determinada a publicação do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores (ev. 168), e a Administradora

Judicial apresentou o Relatório sobre o Plano (ev. 186), seguindo-se a publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da LRF (ev. 203), o que não poderia ter ocorrido.

Sustentou que a publicação do edital relativo ao recebimento do Plano constitui etapa indispensável ao regular prosseguimento do feito, porquanto é a partir dela que se inicia o prazo para apresentação de objeções pelos credores. Ressaltou que, embora tenha sido apresentada objeção ao Plano no ev. 134, não houve a publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único, da LRF, o que, em seu entendimento, comprometeria a transparência e a regularidade do procedimento.

Diante disso, requereu o cancelamento das Assembleias Gerais de Credores designadas para os dias **20/08/2026 e 27/08/2026**, com a imediata publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Posteriormente, no ev. 211, a Recuperanda pronunciou-se sobre o pleito, informando, de um lado, as alterações realizadas no Plano de Recuperação Judicial apresentado no ev. 119, mediante a apresentação de aditivo e, de outro, registrando não se opor ao adiamento da Assembleia, conforme requerido no ev. 205.

Para melhor contextualização dos fatos, passa a relatar, de forma sucinta, as principais movimentações processuais relacionadas à matéria.

O pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado em 08/01/2026, tendo seu processamento sido deferido em 09/03/2026 (ev. 42). Na sequência, foi publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (ev. 74) e apresentado o Plano de Recuperação Judicial, acompanhado dos respectivos laudos (ev. 119).

Posteriormente, por meio da decisão do ev. 154, este d. Juízo determinou a apresentação, pela Administradora Judicial, do Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial, bem como da minuta do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o Plano.

No ev. 166, foram indicadas, pela Recuperanda, as datas para a realização do conclave, seguindo-se a decisão do ev. 168, que determinou a publicação do respectivo edital de convocação, posteriormente veiculado no DJe, conforme certificado no ev. 180.

Ato seguinte, esta Administradora Judicial apresentou o Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial (ev. 186) e, posteriormente, no ev. 200, a relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da LRF, cujo edital respectivo foi publicado conforme se infere do ev. 203.

Isto posto, observa-se que a pretensão formulada pelo credor parte de uma leitura isolada a respeito da ausência de publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, sem considerar os demais atos processuais já praticados e a finalidade atribuída pela própria Lei ao referido ato de publicidade.

Com efeito, nos termos do art. 55 da LRF, qualquer credor poderá apresentar objeção ao Plano de Recuperação Judicial no prazo de 30 (trinta) dias, observados os marcos de publicação ali estabelecidos. Por sua vez, o art. 56 dispõe que, apresentada objeção por qualquer credor, deverá ser convocada Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano.

No caso concreto, a relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da LRF foi devidamente publicada, conforme se verifica do ev. 203. Mais do que isso,

quando proferida a decisão do ev. 154, em que se determinou a intimação da Administradora Judicial para apresentar o relatório de controle de legalidade, já havia sido apresentada objeção ao Plano de Recuperação Judicial (ev. 134), circunstância, inclusive, expressamente reconhecida pelo próprio BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em sua manifestação do ev. 205.

Desse modo, embora não tenha sido publicado anteriormente o edital previsto no art. 53, parágrafo único, da LRF, foi apresentada objeção ao Plano de Recuperação Judicial e publicado o edital do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. O art. 55 é expresso ao dispor que, sem a anterior publicação do edital, é da publicação prevista no art. 7º, § 2º, que se contam os prazos para as objeções. Confira-se:

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Ademais, não se verifica a necessidade de repetição do ato quando não há prejuízo verificado. Nesse sentido a jurisprudência do TJSP:

Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano recuperacional aprovado em assembleia geral de credores. Agravo de instrumento de credoras. Alegação de inexistência de crise econômico-financeira. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. O prazo de publicação do edital da assembleia conta-se da data da primeira publicação, seja ela em jornal de grande circulação, seja no Diário Oficial. Publicação que se deu dentro do prazo de 15 dias no Diário de Justiça Eletrônico. Medida suficiente de acordo com a jurisprudência. Nova redação do art. 36 da Lei 11.101/05 (advinda da Lei 14.112/20), que não mais exige publicação em jornal de grande circulação. Impedimento das credoras agravantes de participarem da deliberação, por não se terem habilitado 24 horas antes da data prevista no aviso de convocação (§ 4º do art. 37 da Lei 11.101/2005). **Participação que não**

alteraria o resultado do conclave. A nulidade depende da comprovação de prejuízo ("pas de nullité sans grief"). Redução do crédito de titularidade de credora instituição financeira por decisão liminar proferida um dia antes da deliberação. Alegada violação ao princípio da transparência. Ausência de interesse recursal das agravantes. Inteligência do art. 18 do CPC. De todo o modo, mesmo se, hipoteticamente, considerado o valor anterior do crédito do banco credor, não haveria alteração no resultado da assembleia. Desistência, pela devedora, da recuperação, retratada, todavia. Questão prejudicada, dado o normal prosseguimento do processo, com apresentação de plano. Exigência de assinatura de dois credores de cada classe na ata elaborada na assembleia atendida. Possibilidade de assinatura digital, ou física com posterior digitalização, em conclave virtual. Previsão de alienação genérica de ativos. Decisão recorrida que reconheceu a necessidade de observância do art. 66 da Lei 11.101/05. Ausência de interesse recursal, na medida em que da decisão agravada não decorre lesividade a elas. Deságio (40%), prazo de carência (24 anos), juros (3% ao ano). Direitos patrimoniais disponíveis dos credores. Hipótese em que não cabe intervenção sancionadora do Judiciário. Na forma da recente alteração da Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/20, o prazo de supervisão é de dois anos após a homologação do plano, independentemente do cumprimento de período de carência. Criação de subclasse de credores parceiros que se considera válida, uma vez alinhada com os objetivos da Lei 11.101/2005 ao incentivar os credores a atuarem propositivamente para a reestruturação da empresa. Ilegalidade, contudo, de necessidade de autorização da recuperanda para inclusão dos credores que se enquadrem em critérios objetivos. Condição potestativa e violadora do princípio da igualdade entre os credores. Reforma parcial da decisão recorrida para afastar a exigência de aprovação da recuperanda para que os credores ingressem na subclasse dos parceiros. Agravado de instrumento a que se dá parcial provimento para tal fim.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20235419620218260000 Taquaritinga, Relator.: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 16/03/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/03/2022)

Como acima exposto, a sequência processual relatada demonstra que os credores tiveram ciência da existência e do conteúdo do Plano, houve apresentação de objeção e, diante dela, foi regularmente convocado o conclave destinado à deliberação coletiva sobre a proposta apresentada pela Recuperanda, tendo-se iniciado o prazo para os demais credores, na forma da lei, com a publicação do edital do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A ausência de prejuízo mostra-se ainda mais evidente em relação ao próprio credor peticionante. Conforme se extrai da ata juntada no ev. 225, a Assembleia Geral de Credores foi instalada em primeira convocação, nos termos

do edital publicado no ev. 180, tendo o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. participado regularmente do ato e, inclusive, subscrito a respectiva ata.

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A	LEONARDA AMARAL ROCHA	Quirografário	VIRTUAL	1.374.358,54
---------------------------------	--------------------------	---------------	---------	--------------

Assinado eletronicamente

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

LEONARDA AMARAL ROCHA

CPF: 125.907.659-83

Ref. ev. 225 – ATA2

O ato foi suspenso até 22/09/2026, a fim de possibilitar a adequada análise das alterações propostas pelos credores.

Nesse cenário, não se identifica fundamento para o chamamento do feito à ordem ou para a invalidação da Assembleia já instalada, seja pela adoção dos critérios da lei, seja porque a irregularidade apontada não resultou em restrição ao direito de objeção ou de participação dos credores, tampouco em prejuízo ao próprio requerente, que participou regularmente do conclave.

Assim, esta Administradora Judicial opina pelo **não acolhimento do pedido formulado pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. no ev. 205**. Pelas mesmas razões, opina igualmente pelo não acolhimento do pedido formulado pela Recuperanda no ev. 211.

II – PETIÇÃO DO MOV. 215

De outro lado, no ev. 215, consta pedido apresentado, também, pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. por meio do qual impugna a análise de crédito realizada por esta Administradora Judicial, encartada no ev. 200.

Da análise da petição, verifica-se que houve, ao que tudo indica, equívoco quanto à forma de apresentação da insurgência. Isso porque a impugnação à relação de credores elaborada pela Administração Judicial deve ser deduzida por meio de incidente próprio, distribuído por dependência aos autos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005. A própria petição, inclusive, traz em sua primeira página a indicação de “*distribuição por dependência*”, reforçando que a juntada diretamente aos autos principais decorreu de mero equívoco procedimental.

Desse modo, mostra-se necessário que o credor observe o procedimento legalmente previsto, mediante a distribuição da impugnação em incidente próprio, a fim de viabilizar seu regular processamento e a adequada análise da pretensão.

A propósito, cumpre destacar o quanto consignado por este d. Juízo na r. decisão do ev. 42, item 3.2:

Os pedidos de habilitação ou de impugnação (ressalvados os créditos trabalhistas e acidentários, que dispensam tramitação judicial) **deverão ser objeto de manejo de incidente próprio**, relacionado ao presente processo, cuja distribuição compete exclusivamente ao procurador do habilitante/impugnante. Quando se está diante de habilitação, o assunto será "concurso de credores" e, diante de impugnação, "classificação de crédito".

Por consequência, **desde já, AUTORIZO ao Cartório que, no ingresso, nos presentes autos, de pedidos de habilitação/impugnação de crédito, promova o desentranhamento da peça, de imediato, intimando-se posteriormente o peticionante.**

(grifo nosso)

Nesse contexto, esta Administradora Judicial opina pela intimação do credor para que formule sua insurgência pela via processual adequada, mediante incidente próprio de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º e seguintes da Lei nº 11.101/2005, bem como pelo desentranhamento da petição juntada no ev. 215, pela z. Serventia, em observância ao disposto no item 3.2 da decisão do ev. 42.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

a) em relação aos pedidos formulados pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. no ev. 205 e pela Recuperanda no ev. 211, **opina pelo não acolhimento**, diante da adoção dos ritos da lei e pela ausência de prejuízo concreto aos credores, conforme fundamentação acima; e

b) em relação à impugnação de crédito apresentada pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. no ev. 215, **opina pela intimação do credor para que formule sua pretensão pela via processual adequada**, mediante incidente próprio, nos termos do art. 8º e seguintes da Lei nº 11.101/2005, bem como pelo desentranhamento da referida petição dos autos principais pela z. Serventia, na forma do item 3.2 da decisão do ev. 42.

Nestes termos, requer deferimento.

Porto Alegre, 1º de setembro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177